



VOLUME 8 NÚMERO 1 ISSN 2595-1270

QUID
REVISTA ESSÊNCIA JURÍDICA

ANO
2025

UniCV
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

CASO LÔ: HISTÓRIA, TORTURA E IMPUNIDADE

Giovanna Faria da Rocha¹

Carlos Eduardo Pires Gonçalves²

RESUMO

Este trabalho analisa o emblemático caso de Clodimar Pedrosa Lô, adolescente de 15 anos torturado até a morte por policiais militares em 1967, em pleno regime militar. A partir da reconstituição dos fatos, o estudo investiga a responsabilização penal dos agentes envolvidos à luz da legislação atual, abordando os crimes de abuso de autoridade, tortura e homicídio qualificado. O caso é examinado como reflexo da violência institucional e do racismo estrutural ainda presentes no Brasil, revelando como a impunidade e a seletividade penal persistem na proteção de agentes do Estado. Mais do que um resgate histórico, a pesquisa propõe uma reflexão crítica sobre os limites da justiça diante de graves violações de direitos humanos.

Palavras-chave: Tortura; Impunidade; Direitos humanos.

ABSTRACT

The present academic work analyzes the emblematic case of Clodimar Pedrosa Lô, a fifteen-year-old teenager tortured to death by the Brazilian Military Police (Polícia Militar) in 1967, during the military dictatorship. Following the reconstruction of the events, the study investigates the criminal accountability of the officers involved, under the guidance of current legislation, covering the crimes of abuse of power, torture, and aggravated murder. The case is presented as a reflection of institutional violence and structural racism still prevalent in Brazil, demonstrating how impunity and selective prosecution remain the norm to protect State agents. Beyond a historical reconstruction, the research proposes a critical reflection on the constraints of justice in addressing severe violations of human rights.

Keywords: Torture; Impunity; Human Rights.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Cidade Verde - UniCV.

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde - UniCV.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto de estudo o caso de Clodimar Pedrosa Lô, adolescente de apenas 15 anos, torturado até a morte por policiais militares na cidade de Maringá, no ano de 1967, em pleno regime da ditadura militar. O caso, embora represente um dos episódios mais brutais de violência policial ocorridos no Brasil durante aquele período, permanece amplamente desconhecido pela maioria da população (realidade que motivou diretamente a elaboração deste trabalho).

A pesquisa se baseia na reconstrução dos fatos históricos que envolveram a acusação injusta contra Clodimar, o processo de tortura que levou à sua morte, e a resposta (ou a ausência dela) por parte do Estado. A partir desse estudo de caso, busca-se analisar, sob a perspectiva jurídica contemporânea, quais crimes foram cometidos pelos agentes públicos e como seriam tipificados atualmente à luz do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), a Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997), entre outras normas infraconstitucionais.

O principal objetivo do trabalho é promover uma análise crítica e jurídica dos atos cometidos contra Clodimar Pedrosa Lô, identificando as graves violações aos direitos humanos e os dispositivos legais que hoje permitiriam a responsabilização penal efetiva dos agentes estatais envolvidos. Além disso, pretende-se compreender como o sistema de justiça da época falhou em proteger a vítima e assegurar uma resposta penal adequada, refletindo sobre as estruturas institucionais que ainda hoje dificultam a responsabilização de agentes públicos por crimes semelhantes.

A justificativa da escolha do tema reside justamente na invisibilidade histórica do caso e na urgência de se revisitar episódios como esse, que revelam não apenas a brutalidade estatal do passado, mas também lançam luz sobre os desafios contemporâneos em torno da violência policial, da tortura institucionalizada e da seletividade penal. A análise também se propõe a contribuir para a memória social e jurídica brasileira, reafirmando a necessidade de um sistema de justiça que seja, de fato, garantidor dos direitos fundamentais.

A metodologia adotada foi de caráter qualitativo, com base em pesquisa bibliográfica, incluindo o estudo do dossiê do caso, legislações aplicáveis e doutrinas especializadas em direitos humanos e direito penal, para que, ao final do estudo, seja respondida a seguinte pergunta: “Se este caso tivesse acontecido HOJE, em quais tipos penais do ordenamento jurídico brasileiro os autores do crime teriam incorrido?”.

Dessa forma, o estudo não apenas resgata a memória de um adolescente brutalmente assassinado pelo Estado, como também busca mostrar que, apesar da ausência de leis específicas na época, os atos cometidos foram (e ainda são) inaceitáveis à luz de qualquer ordenamento jurídico comprometido com os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a justiça.

1. DO HISTÓRICO DO CASO E CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1 DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O caso trata-se de um jovem nordestino de apenas 15 anos, chamado Clodimar Pedrosa Lô, que migrou para a cidade de Maringá-PR em busca de uma vida melhor. Entretanto, o jovem teve sua vida interrompida após ser acusado de furto, sem nenhuma prova, e ser torturado por soldados policiais até a morte.

1.1.1 A chegada e a vida de Clodimar

A princípio, Oésio Araújo Pedrosa, tio de Clodimar, foi o primeiro da família a migrar para Maringá em busca de novas possibilidades no mês de janeiro de 1953. Com muito esforço e com o objetivo de se estabelecer, conseguiu emprego e moradia por uma temporada. Em 1954, surge então uma oportunidade para Oésio para trabalhar na casa de um advogado criminalista muito conhecido na cidade, Mário Clapier Urbinati, onde rapidamente conquistou a confiança de toda a família. No período em que trabalhou lá, Oésio conheceu Sílvia Maria de Souza e após um tempo de relacionamento, revelou à família Clapier que tinha interesse em se casar. A família Clapier então foi em busca de uma oportunidade melhor para Oésio, visto que ele queria se casar, e logo encontraram uma oportunidade na Hermes Macedo S. A. no departamento de cobrança, no qual Oésio aceitou a proposta. Em 18 de dezembro de 1954, casou-se com Sílvia e com o tempo tiveram 4 filhos: Amilkar, Shirley, Ester e Josias. (SILVA, 2010).

Quando Oésio migrou para Maringá, deixou para trás seus irmãos na cidade de Parambu, sendo um deles Sebastião Pedrosa Lô, que obtinha desejos parecidos com os de Oésio. Sebastião sempre trocava cartas com o irmão e ao tomar conhecimento de que Oésio estava conseguindo melhorar de vida e iria se casar, rumou também para Maringá, deixando seus filhos (Francisco, Clodimar e Maria Lúcia) e sua esposa Antônia do Carmo Lô para

trás, na esperança de encontrar as mesmas oportunidades que seu irmão encontrou. Sebastião, ao chegar em Maringá, conseguiu emprego com Mário Clapier Urbinati, irmão do advogado Mário. (SILVA, 2010).

A família de Sebastião, chegou a migrar para Maringá também no ano de 1960, mas com o passar dos meses devido à uma piora na saúde de sua esposa, todos tiveram que retornar ao Ceará. Vale ressaltar que durante o período em que ficaram na cidade, Clodimar construiu um vínculo com seus primos e fez muito bom proveito do tempo em que pôde conviver com eles, o que fez com que ele fosse contra o retorno. (SILVA, 2010).

Clodimar insistiu inúmeras vezes para retornar para o Paraná em busca de oportunidades, porém seu pai não permitia, pois sabia os problemas que o filho teria que enfrentar. Até que no ano de 1966, o jovem fugiu para uma cidade vizinha chamada Crato e quando seu pai descobriu onde o garoto estava, Clodimar já havia adquirido sua passagem para Maringá com a ajuda de vizinhos e familiares. Tendo em vista sua situação financeira, Sebastião então permitiu que o filho seguisse ao encontro de seu tio com esperança nos olhos de que o filho conseguiria ajudar a família de alguma forma. (SILVA, 2010).

O jovem passou a morar com o tio, Oésio, com o intuito de estudar e ter um emprego. A cidade havia passado por um ótimo momento imobiliário e dentre algumas estruturas, inaugurou-se o Palace Hotel, tendo como gerente Attílio Farris, irmão do dono. Oésio era cunhado de Sílvio Gonzaga de Souza, um funcionário de confiança de Attílio e ao sair em busca de um emprego para o sobrinho, questionou ao cunhado se sabia de algum lugar que estaria contratando. Sílvio afirmou que havia uma vaga no Palace Hotel e Oésio logo informou ao sobrinho sobre a oportunidade. A vaga era para serviços gerais, o salário oferecido foi de NCr\$ 25,00 e a entrevista aconteceu em agosto de 1967. Ao questionar a idade do garoto, Attílio pediu para falar com seu pai para obter um aval, mas tendo em vista que seu pai residia no Nordeste, Clodimar chamou então seu tutor, Oésio. Ao obter o aval, o jovem passou então a ser considerado funcionário do hotel. (SILVA, 2010).

Com o tempo, Clodimar passou a enviar uma parte do salário aos seus pais e após se dedicar ao emprego, Attílio aumentou sua carga horária o que refletiu em um aumento no salário do jovem. Oésio começou a se preocupar com o sobrinho por conta dos horários em que estava voltando para casa e foi ao encontro de Attílio para buscar uma solução. Foi então que o gerente do hotel ofereceu um pequeno quarto para Clodimar dormir nos dias em que fosse preciso ficar até tarde da noite. Foi trabalhando após seu horário que Clodimar conheceu o cobrador Antônio Forte, cliente que constantemente passava alguns dias em Maringá a trabalho. (SILVA, 2010).

1.1.2 O dia dos fatos

No dia 23 de novembro de 1967 (quinta-feira), Clodimar realizou suas atividades rotineiras em casa e logo foi trabalhar. Foi então que, às 16h do mesmo dia, o hóspede já conhecido Antônio Forte, deu entrada no Palace Hotel. Assinou o livro de hóspedes, abriu sua pasta e conferiu se havia NCr\$ 340. Logo, o garoto entregou a chave do quarto nº 55, no qual Antônio se dirigiu para se acomodar. Após um cochilo, Antônio se levantou, conferiu novamente o dinheiro e saiu para tomar um café. Quando retornou ao quarto, o homem foi até a pasta para pegar um livro que queria ler e se deparou com a pasta aberta e imediatamente sentiu a falta do dinheiro, dinheiro este resultado das cobranças que seria repassado para empresa em que ele trabalhava. (TELE, 2017).

Preocupado, Antônio se dirigiu ao quarto nº 57 procurando informações e o hóspede do quarto informou que havia visto Clodimar saindo do quarto e se dirigindo para o quarto do lado. Imediatamente chamou o gerente Attílio, que logo chamou o funcionário para obter explicações. Destaca-se que esta foi a versão de Antônio Forte e Attílio Farris para o juiz quando foram questionados.

De acordo com a versão composta nos Processos Indenizatório e Criminal, após realizar suas atividades de rotina do hotel, Clodimar vagou pelos corredores para verificar quais quartos estavam vagos para que fosse realizada a limpeza e organização.

Ocorre que, ao anoitecer, o garoto notou que teria que pernoitar no hotel devido a quantidade de trabalho que ainda precisava realizar. Nessas ocasiões, ele avisava Silvio, cunhado de seu tio, que sempre passava de noite recolhendo roupas, mas dessa vez, quem entregou as roupas ao Silvio foi o próprio gerente do hotel. (SILVA, 2010).

Por volta das 19h, funcionários do hotel avisaram Lô que o gerente precisava falar com ele urgentemente. Imediatamente o garoto foi até a sala de Attílio e se deparou com o hóspede Antônio Forte, também presente na sala. O gerente, sem prova alguma, solicitou ao funcionário para que devolvesse o dinheiro do quarto nº 55, pois sabia que ele havia roubado. Clodimar argumentou que não sabia de nenhum dinheiro, que apenas fez a limpeza dos quartos vagos e não entrou no quarto do hóspede, justamente por estar ocupado. Forte não disse nada, somente Attílio continuou com a acusação dizendo que havia testemunhas e devido as negativas do garoto, acionou a polícia. (SILVA, 2010).

Em poucos minutos, três soldados da 13ª Subdivisão da Polícia Militar de Maringá (Manoel Gerson Maia, Beneval Merêncio Bezerra e Severino), chegaram ao hotel. Os policiais levaram o suspeito para a delegacia sob orientação do gerente do Palace Hotel e,

durante o percurso, o garoto foi agredido com socos e pontapés no banco de trás do Jeep 28. (TELE, 2017).

Ao chegarem na 13^a Subdivisão, o garoto foi levado para a seção de investigação para entrar na sala dos suplícios. Vale ressaltar que neste pequeno percurso, seria impossível nenhum outro policial notar que o jovem estava sendo encaminhado à tortura, mas mesmo que alguém tentasse intervir, era pouco provável que conseguiria fazer os soldados mudarem de ideia sobre o que estavam planejando contra o garoto. Deste momento em diante, somente Manoel e Beneval foram documentados como agressores, tendo em vista que Severino só acompanhou o transporte do acusado. (TELE, 2017).

1.1.3 O “Interrogatório”

Deu-se início ao interrogatório. A cada negativa de Clodimar com relação ao dinheiro, golpes mais fortes e estratégicos eram remetidos ao garoto. Cansados de espancar Lô, Beneval se armou com seu chicote e o dirigiu ao corpo do menino. Eles também decidiram amarrá-lo no “pau-de-arara” (O pau-de-arara consiste numa barra de ferro que é atravessada entre os punhos amarrados e a dobra do joelho, sendo o “conjunto” colocado entre duas mesas, ficando o corpo do torturado pendurado a cerca de 20 ou 30 cm. do solo. Este método quase nunca é utilizado isoladamente, seus “complementos” normais são eletrochoques, a palmatória e o afogamento, mesmo o com o garoto clamando por piedade e reiterando sua inocência. Com Lô pendurado, se iniciou uma nova sequência de socos e chutes por todo o corpo do garoto. (SILVA, 2010).

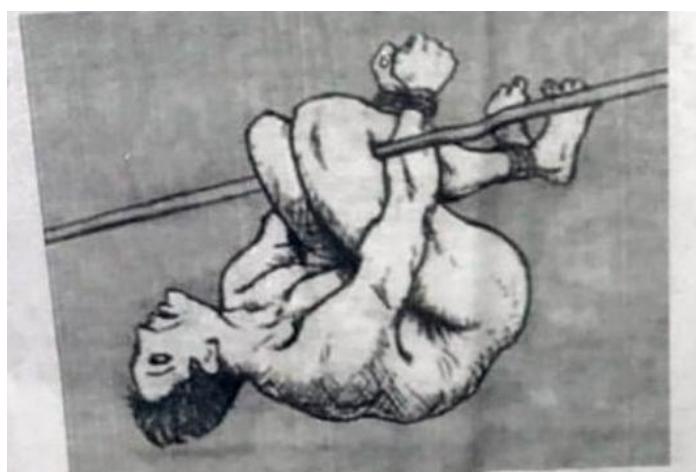


Figura 1 - Imagem ilustrativa do “pau-de-arara”.

Por volta das 21h, retiraram Clodimar do pau-de-arara e pisaram no peito do menino com extrema força, a ponto de deixarem a marca da sola do coturno registrada em seu peito. Beneval e Manoel retiraram a calça de Lô e, novamente, outra série de tortura onde espetavam o órgão genital do garoto com agulha. Ainda assim, em meio a tanta tortura, Clodimar continuou negando o questionamento sobre o dinheiro desaparecido.

Talvez por desespero ou uma forma de ganhar tempo, o menino “confessou” que teria pegado o dinheiro e ao ser questionado sobre o paradeiro, Lô indicou o lugar onde o dinheiro estava escondido. Foi então que os soldados retornaram ao hotel para realizar a procura, até que perceberam que a procura estava sendo inútil e retornaram à delegacia. Ao retornarem por volta das 21h45, encontraram Clodimar ainda no chão já com dificuldade de respirar. Gerson acertou o menino com um cassetete e novamente o amarraram no “pau-de-arara” e reiniciaram o interrogatório. Clodimar lutou por sua honra, mas ela foi quebrada quando o policial penetrou uma parte do cassetete em seu ânus, foi enquanto o garoto suplicou para que chamassem seu pai, ou talvez, quisesse dizer tio. (SILVA, 2010).

Os torturadores pegaram também uma bateria, similar às que são utilizadas em veículos, puxaram os fios e conectaram na tomada, ao final, Clodimar tinha marcações em todo o seu corpo, inclusive nos dedos dos pés. Foi então que o garoto novamente mentiu a respeito do paradeiro do dinheiro, dizendo que estava em seu guarda-roupa no quarto em que dormia no hotel. Os soldados novamente se direcionaram ao hotel e nada encontraram. Antes de retornarem, disseram para Attílio que pressionaram o garoto e mesmo assim não tiveram um retorno concreto e que a testemunha talvez pudesse ter se enganado, mas Farris ainda pediu que tentassem tirar alguma informação novamente do suspeito. (SILVA, 2010).

Ainda o autor destaca que, por volta das 20h30, Antônio Forte fora até a delegacia para saber informações sobre o garoto que havia sido preso no Palace Hotel. Direcionaram ele até a sala dos suplícios para que ele visse com seus próprios olhos. Foi quando viu o garoto nu no chão com manchas de sangue no peito, logo, Beneval atendeu ao cobrador, orientando para que esperasse no corredor. Nesse tempo pôde observar os policiais levando Lô ao banheiro para expulsar o sangue que tinha na boca.

Forte assustou-se com tamanha atrocidade contra o garoto. Ele não imaginava que a polícia do Paraná tratava pequenas causas de furto dessa forma sem sequer ter a absoluta certeza de o acusado ter cometido o crime de fato. Tentando ajudar o menino, Forte pediu para que Attílio Farris retirasse a queixa, alegando que o jovem estava sendo torturado. No entanto, Farris diz que só retiraria a queixa se alguém fosse ficar no lugar do garoto, sugerindo Antônio como moeda de troca. Forte sumiu de Maringá, assim como o rapaz que

testemunhou contra Clodimar, bem como Attílio também desapareceu. (SILVA, 2010). Os três haviam assinado como testemunhas/acusadores do caso.

Por volta das 00h40, os policiais retornaram à delegacia e, novamente, mais uma seção de tortura se iniciou. Desta vez, um dos PM's com uma faca, fez vários cortes no corpo do menino e as agulhadas continuaram. Enquanto Clodimar chorava e suas lágrimas se misturavam com o sangue, o garoto dizia que fazia qualquer coisa para sair daquela situação. Após ser pisoteado no chão e ser acertado com uma pancada na cabeça, Lô desmaiou. Diante da demora para retornar à consciência, os soldados tentaram reanimá-lo jogando água em seu rosto, foi quando perceberam a dificuldade de Clodimar para respirar.

Os PM's pensaram em levar o garoto a um hospital de Maringá, mas essa atitude traria à tona a violência policial da cidade. Enquanto o corpo agonizava no chão da sala dos suplícios, Gerson decidiu levá-lo à um hospital na cidade de Mandaguari-PR, pois assim a imprensa maringaense não estaria por perto para averiguar.

À 01h20 da madrugada, Gerson e Beneval entregaram o garoto para a enfermeira no Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida em Mandaguari-PR. Parece que o hospital já estava acostumado a receber esses casos. Informaram que o garoto era suspeito de furto e que passou mal do estômago ao ser interrogado. Na versão dos soldados, o garoto havia pulado do jeep 28 para tentar fugir e os diversos ferimentos em seu corpo eram resultado da queda. Já para outro enfermeiro, os soldados disseram que bateram no menino porque havia paquerado a mulher de um deles. Nota-se que as versões contraditórias dos soldados são provas substanciais que mostram que nenhuma delas é verdadeira, até porque, os laudos do Instituto Médico Legal de Maringá e de Curitiba provam o contrário. (SILVA, 2010).

1.1.4 Notícia do falecimento e do velório

O médico que atendeu o jovem questionou os soldados sobre o que realmente havia acontecido, pois os ferimentos contradiziam o que foi relatado, mas de forma fria eles repetiam suas versões. Ao informar que o estado de Lô era grave e que o mesmo teria que ser internado, Manoel Gerson se disponibilizou para ficar no hospital enquanto Beneval retornou para Maringá. (SILVA, 2010).

Após realizarem os procedimentos hospitalares, Clodimar não reagiu mais aos estímulos, vindo a falecer em função de traumatismo craniano encefálico. Após o recebimento da notícia, Gerson retornou para Maringá, passando pela residência de Beneval para informá-lo sobre o garoto e ambos retornaram à delegacia.

O médico sabia o que realmente havia acontecido com o jovem e no atestado de óbito deu como causa da morte o coma traumático.

A Delegacia de Polícia de Mandaguari logo foi informada e repassou a notícia para o departamento policial de Maringá.

No dia 23 de novembro de 1967, já tarde da noite, Clodimar, que sempre avisava seu tio quando ia dormir no hotel, ainda não havia mandado notícias. De madrugada, um hóspede havia procurado Sílvio, cunhado de Oésio, para informar que Clodimar havia sido preso na tarde do dia 23, dizendo que o jovem foi acusado de furto e que estava na delegacia sendo espancado. Ao ser informado, Oésio e seu filho Amilkar de 10 anos, foram imediatamente para a delegacia em busca de informações sobre o caso do sobrinho. Depois de muita enrolação, mentiras inventadas pelos soldados e sem obter uma informação concreta, um dos soldados disse que não precisava se preocupar que ele mesmo levaria Clodimar para casa, o que gerou mais preocupação ainda já que passavam pelo período da Ditadura Militar. (SILVA, 2010).

Segundo o autor, no dia seguinte, Oésio em conversa com sua esposa, decidiu que Clodimar iria retornar para o Ceará percebendo que aquele fato prejudicaria o garoto e não seria fácil conseguir outro emprego, então foi se preparando para dar notícia ao sobrinho. Ainda sem informações, Oésio procurou seu antigo patrão Mário, advogado criminalista e pediu para que ele o acompanhasse. Ao chegarem à delegacia, depois de alguns encaminhamentos, o coronel pediu para falar com o advogado primeiro e logo após chamou Oésio. Assim veio a notícia de que Clodimar fora preso por acusação de furto, foi interrogado e veio a falecer. Ao questionar a causa da morte, o coronel respondeu que foi em razão de uma hemorragia interna causada por espancamento. Por fim, informou que o corpo de Clodimar estava localizado em um hospital de Mandaguari-PR e que a Polícia Militar tomaria as devidas providências, inclusive a prisão dos culpados. (SILVA, 2010).

Oésio fora aconselhado a não esperar as providências do coronel e logo compareceu ao Fórum de Maringá onde informou o ocorrido ao promotor que logo providenciou que o corpo de Clodimar fosse buscado em sua atual localização.

Ao receber a denúncia do promotor, o juiz da 2^a Vara de Curitiba criticou a prática abusiva dos soldados e determinou que o exame cadavérico fosse realizado na capital. O corpo de Clodimar foi encaminhado para Curitiba e lá fora constatado após os exames que seria impossível o garoto sair com vida da “sala dos suplícios”.

Oésio, tio de Clodimar, chegou a procurar pelos soldados após receber a notícia da morte do sobrinho, mas segundo informações, eles haviam fugido quando a notícia do crime

chegou até os ouvidos do Coronel Haroldo e do Tenente Aparecido. Ainda em busca de informações, Oésio encontrou a esposa do investigador Djalma e a mesma informou que os soldados haviam confessado o assassinato ao seu esposo antes de fugirem. Em algumas horas o tio do garoto descobriu que Manoel e Beneval já respondiam por outros processos de espancamento em Maringá e uma vizinha de Beneval informou que várias vezes ele chegava em casa com as mãos machucadas de tanto bater nas vítimas. (SILVA, 2010).

Ainda no dia 24 de novembro, Oésio conversou com um borracheiro nas proximidades da delegacia e o mesmo informou que ouviu muitos gritos entre 20h e 21h na noite anterior, dizendo ainda que era comum ouvir gritos de pessoas sendo torturadas nesse horário na delegacia.

A Associação de Viajantes de Maringá fez parte da comissão que levou o corpo de Clodimar para a capital, ressalta-se que o representante da classe foi ameaçado pela polícia se continuasse buscando por respostas sobre o caso.

O velório se iniciou no final do dia 25 de novembro e foi até o dia seguinte na casa de Oésio, tutor de Clodimar. Oésio fez questão de manter a camisa de Clodimar aberta até o peito para que as pessoas e a imprensa vissem as marcas dos soldados. O jovem estava completamente inchado e marcas de tortura por todo o seu corpo. O caixão com o corpo de Clodimar foi transportado por uma multidão de aproximadamente duas mil pessoas, o que resultou cerca de quatro quilômetros andando a pé. A comoção popular tomou conta da cidade.

Após o sepultamento, Oésio escreveu no túmulo de Clodimar: “Aqui jaz um menor que foi brutalmente assassinado por coices de mula em Maringá. Foi assassinado por bandidos fardados”. (SILVA, 2010).

Com os fatos, o governador da época solicitou urgente uma “limpeza” no departamento policial de Maringá. Desta forma, Manoel e Beneval foram expulsos da corporação e tiveram sua prisão preventiva decretada. Bastava encontrá-los.

1.1.5 Da repercussão do caso

No dia 25 de novembro de 1967, a notícia já se espalhava na capa do “O jornal de Maringá” com uma imagem de Clodimar no caixão e outra da multidão em frente a casa de Oésio com a seguinte frase: “Cidade revoltada clama: Onde está a justiça? – Polícia espanca menino até matar”. Na mesma edição do jornal, não eximiram o Coronel Haroldo da culpa, alegando que a bondade de tolerar os erros de seus subordinados permitia a evolução dos

abusos. O texto ainda revelava que havia outras vítimas e cobrava da Secretaria Estadual de Segurança Pública uma rápida intervenção em Maringá. (SILVA, 2010).

Já a capa da “Folha Norte do Paraná” dizia: “Jovem assassinado a socos e pancadas por dois soldados”. Descrevendo minuciosamente o ocorrido. A cada edição dos jornais, novas informações eram reveladas, ainda que não acreditassem nas versões dos policiais.

Após denúncias contra os subordinados do Coronel, vários casos parecidos com o de Lô foram estourando por toda a cidade. Passaram a investigar e questionar tudo, fazendo referência inclusive à cova 174 de Dário Ferreira Rocha, este que foi espancado até a morte pela polícia, foi enterrado sem os devidos documentos. Passaram a chamar o Campo Santo de cemitério particular da polícia. (SILVA, 2010).

As denúncias não paravam de surgir. Quanto mais os dias se passavam, mais denúncias eram feitas.

Logo a população conheceu o rosto dos assassinos de Clodimar em uma nova edição do jornal. Na mesma edição, a atitude do prefeito da época foi muito criticada, no qual ele proibiu os acessos da imprensa aos livros mortuários, diante dos transtornos que a imprensa estava causando. Mais casos foram aparecendo e após averiguar, foram constatadas a falta das certidões de óbito de cada caso. Uma rádio chegou a transmitir no dia 4 de dezembro de 1967 todo o drama vivido por Clodimar. (SILVA, 2010).

Diante de tanta pressão, o coronel Haroldo renunciou seu cargo e após o novo coronel assumir o cargo, logo foi decretada a prisão preventiva dos “matadores” de Clodimar.

A cada dia que se passava, os jornais traziam um novo caso à tona, expondo nomes e fotos de vítimas que também foram espancadas por policiais. Deixando nítido para a população que o assassinato de Clodimar não foi um caso isolado e que aquela prática era comum na época.

Foi então que no dia 13 de dezembro de 1967, o “O Jornal de Maringá” tornou pública uma das piores denúncias com relação à delegacia de Maringá, no qual foram encontrados 18 esqueletos sob a delegacia. Aconteceu com um pedreiro que ao mover uma ação contra uma construtora, informou que, enquanto cavava valetas trabalhando na ampliação da delegacia, encontrou dezoito ossadas humanas, mas não contou nada na época por medo. Se estavam lá os esqueletos, quem seriam as vítimas?

Contudo, a desgraça ocorrida na madrugada do dia 24 de novembro de 1967, foi o que deu início aos acontecimentos do ano de 1970.

1.1.6 A chegada e a vingança do pai de Clodimar na cidade de Maringá

Diante do acontecimento com o jovem, Oésio enviou uma carta para Sebastião, pai de Clodimar, informando o ocorrido e pedindo para que viesse para a cidade para entender melhor o que havia acontecido. Sebastião chegou à cidade em fevereiro do ano seguinte para esclarecer o ocorrido e iniciar um processo indenizatório contra o Estado.

Sebastião logo arrumou um emprego na Cidade Canção como cobrador. O mesmo sempre carregava consigo uma peixeira e um revólver na bolsa, dizendo que era para sua proteção.

Depois de decretada a prisão dos soldados, ambos se evadiram da cidade, abandonando tudo, inclusive suas famílias, não deixando rastros. Ocorre que no dia 31 de julho de 1968, durante as buscas, eles foram encontrados perto de Imperatriz, no interior do Maranhão, e foram transportados à capital paranaense. A fim de dificultarem a busca, ambos mudaram suas características físicas. Eles ficaram reclusos na delegacia de homicídios da capital do Paraná, para que fosse evitado alguns linchamentos, tendo em vista a comoção popular que foi gerada com o caso. Foi em Curitiba que ambos negaram toda e qualquer acusação contra eles. (SILVA, 2010).

Os jornais anunciaram sobre a prisão dos ex-soldados, informando ainda que os mesmos seriam transportados para Maringá com urgência para serem ouvidos. O pai do garoto também recebeu a notícia. Os policiais chegaram na cidade em 25 de setembro, negaram suas autorias no crime e no mesmo dia foi concedido o habeas corpus para os acusados, sob a alegação de serem réus primários e não confessarem o crime, passando a responder por liberdade. (SILVA, 2010).

Com a notícia de que eles seriam ouvidos, uma grande multidão se posicionou em frente ao fórum da cidade, incluindo Oésio, Amilkar e Sebastião. Sabendo da comoção popular e afim de evitar o linchamento, o juiz decidiu ouvir os soldados uma hora antes do horário marcado. Enquanto a multidão aguardava a saída dos acusados, Amilkar observou um fusca vermelho saindo em alta velocidade pelos fundos do prédio e nesse fusca estavam Manoel e Beneval sendo transportados em segurança. (SILVA, 2010). Depois disso, não se ouviu mais sobre o paradeiro deles.

O Estado também processou Attílio Farris e Antônio Forte, porém ambos foram absolvidos. Antônio sob a alegação de que chegou a ir até a delegacia e a informação que fora passada era que o menino havia confessado e apesar de estar machucado, tudo corria

bem, logo não incorreu na omissão de socorro. Já Attílio sob a alegação de que chamou a polícia para averiguar o caso e não para assassinarem o garoto.

Apesar do habeas corpus concedido aos ex-soldados, a absolvição dos mesmos seria quase impossível, tendo em vista que as provas eram claras. Após o juiz Negi Calixto comunicar a prisão imediata de Manoel e Beneval para o Secretário de Segurança Pública da Capital, não foi possível localizá-los, a partir disso eles passaram a ser considerados foragidos. Após Attílio Farris ser absolvido, diante da comoção gerada pelo caso de Clodimar, Farris pediu as contas do Palace Hotel, ficando fora do Brasil por volta de dois anos, retornando no final de 1969. Paralelo a isso, Oésio e Sebastião seguiram suas vidas, mas o pai de Clodimar não passava um dia sequer sem pensar no motivo pelo qual veio para Maringá e sempre comentava com seu irmão, seu plano de se vingar dos assassinos de seu filho. Com o passar dos dias e a justiça tardando, populares cobravam vingança e honra ao pai do garoto. (SILVA, 2010).

Como os assassinos estavam foragidos, Sebastião planejou encontrar o homem responsável por acusar seu filho de furto. Enquanto isso, Attílio saía por aí dizendo que o pai do “baianinho” apodreceria na prisão se tentasse alguma coisa, sem medo algum, ainda sustentava que reagisse estaria em seu direito de defesa.

Segundo Amilkar, filho de Oésio, Sebastião era capaz de perdoar Attílio se o mesmo confessasse seu engano e assumisse que cometeu injúria.

Oésio chegou a encontrar um “cobrador” na cidade e o levou até sua casa para falar com seu irmão. O “cobrador” informou que não possuía arma, mas bastava entregar uma para ele que ele faria o serviço na manhã do dia seguinte, entretanto, o pagamento seria realizado após cumprir sua palavra. Sebastião então entregou sua arma com seis balas e aguardou a notícia. Após 24h, sem possuir qualquer informação sobre a morte de Attílio, perceberam que foram roubados, causando pânico nos irmãos Pedrosa, tendo em vista que o “cobrador” poderia informar Attílio sobre seus planos. (SILVA, 2010).

Oésio presenteou o irmão com um novo revólver e, ao receber o presente, Sebastião afirmou ao irmão que dessa vez não passaria a responsabilidade para ninguém e que ele mesmo faria o serviço.

Logo chegou a notícia pelos jornais que os ex-soldados haviam sido presos na cidade de Imperatriz no Maranhão e que seriam encaminhados para a capital do Paraná, para evitar linchamento em Maringá e aguardar o julgamento. Segundo informações, ambos negaram a autoria do crime e só fugiram por medo do linchamento.

Sebastião por meses “estudou” a rotina de Attílio Farris, ex-gerente do Palace Hotel, e sabia cada movimento, cada horário em que o italiano passava em cada lugar. No dia 15 de outubro de 1970, Sebastião sentiu que era a hora de concretizar seu plano que era mantido em segredo. Foi então que ele se sentou na mesa de um Bar em frente a um ponto de ônibus na Avenida Brasil, quase esquina com avenida São Paulo, e aguardou a chegada de Attílio, pois sabia que por volta das 11 horas da manhã, o mesmo desceria do ônibus naquele mesmo ponto. Assim que o italiano desceu do ônibus, Sebastião avistou seu alvo e caminhou até chegar nas costas de Attílio. Ao chegar perto, sacou a arma de sua bolsa e descarregou sete tiros em Attílio. O ex-gerente caiu imediatamente no chão. O pai do garoto guardou a arma e caminhou até a Avenida São Paulo, quando foi abordado por um policial militar aproximadamente 40 metros do local do crime. Sebastião foi preso com a arma do crime, sob o olhar de muitas testemunhas e foi encaminhado até a delegacia, a mesma em que seu filho havia sido espancado. (SILVA, 2010).

Na delegacia, Sebastião em seu depoimento, disse que era pai de Clodimar Pedrosa Lô, assassinado três anos atrás pelos policiais. Não deixando de comentar que, na época, Attílio suspeitando de seu filho, deveria tê-lo entregado ao juizado de menores e não às autoridades. Ainda mencionou que o ex-gerente havia pedido aos policiais para que castigassem o menor até confessar o crime.

Oésio, ao saber sobre seu irmão, logo foi à procura de advogados para defender Sebastião quando o mesmo fosse julgado.

1.1.7 Os julgamentos de Sebastião

O 1º julgamento aconteceu no dia 18 de agosto de 1971, com duração de 14 horas. Após os testemunhos, o juiz perguntou ao Sebastião se estava arrependido e a resposta foi que ele só estava esperando ser absolvido para ir atrás dos policiais Gerson e Beneval para matá-los também. Após as acusações, os advogados seguiram uma tese para defesa de Sebastião sob a alegação de “coação moral irresistível”, onde o mesmo foi coagido a praticar o crime devido à cobrança da população. Ao final, ele foi absolvido da acusação de assassinato do ex-gerente do Palace Hotel, Attílio Farris, sendo inclusive aplaudido pela maioria presente no Fórum. (SILVA, 2010).

Inconformados, a acusação recorreu junto ao Ministério Público, alegando que a tese imposta era nula. O julgamento acabou sendo cancelado e o promotor designou que fosse marcado um novo julgamento, certamente com outro corpo de jurados.

O 2º julgamento aconteceu no dia 17 de fevereiro de 1972. A equipe de defesa enfatizou fortemente a figura do coator, destacando aspectos socioculturais. Repetidamente, fizeram referência a Lampião, que tirava vidas a sangue frio devido ao contexto em que estava inserido. Da mesma forma, apresentaram Sebastião, um nordestino que buscou vingar seu filho, argumentando que, em sua terra natal, tal ato era considerado honroso e fazia parte de um código de conduta entre os homens.

O advogado de acusação contestou que era impossível tratar o ato vingativo de Sebastião como “coação moral irresistível”. Já o advogado de defesa alegou que o advogado de acusação a um ano atrás havia defendido a mesma tese e questionou como poderia uma pessoa defender uma teoria e depois de um ano criticá-la. Após, mais uma vez Sebastião foi absolvido. (SILVA, 2010).

A sentença foi recorrida novamente, dessa vez sob a alegação de que o veredito de que não foi cumprido o acordo do tribunal, ou seja, o caso de Clodimar e de Attílio Farris foram tratados como uma ação e reação conjunta e o procurador anulou o 2º julgamento decidindo a favor da acusação.

O 3º julgamento aconteceu no dia 17 de outubro de 1972. Os advogados de defesa relembraram a morte de Clodimar, concluindo ao final que Sebastião não havia atuado mais como coagido, mas sim em legítima defesa da honra. Novamente, o pai de Clodimar havia sido absolvido e dessa vez, a acusação não recorreu da decisão. (SILVA, 2010).

1.1.8 O fim

Sebastião, logo retornou ao Ceará para ficar com seus filhos e cuidar da saúde de sua esposa. Com o tempo, ele renunciou aos votos do matrimônio, deixando sua ex-esposa com seu filho. Após as tragédias, ele começou a beber descontroladamente, chegando a ter que realizar cirurgias no fígado, devido ao quadro avançado de cirrose, inclusive, teve que retirar seu pâncreas. (SILVA, 2010).

Devido às complicações decorrentes de suas cirurgias, Sebastião veio a falecer no dia 22 de novembro de 1989, ou seja, um dia antes do 22º aniversário da morte de Clodimar Pedrosa Lô. O mesmo novembro que levou seu filho, agora o levava.

Clodimar foi “sacralizado” pela população maringaense como santo popular, não conhecido pela igreja católica, mas sim pelos que acreditam. Seu túmulo era o mais visitado do Cemitério Municipal de Maringá e continua sendo até os dias atuais conforme foto tirada no último Dia de Finados (02/11/2024).

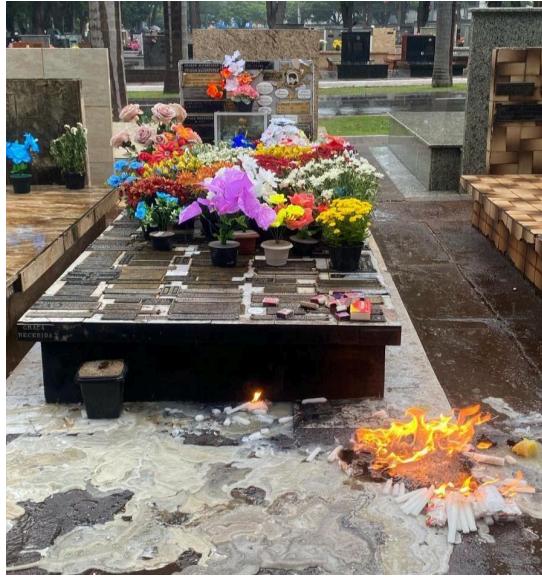


Figura 2 - Imagem do túmulo de Clodimar.

2. DO CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

Os eventos aconteceram em 1967, em uma época de regime militar. A fase da ditadura militar no Brasil, que se estendeu de 1964 a 1985, foi marcada por um governo autoritário sob o comando de militares, caracterizando-se por intensa repressão política, controle sobre a mídia, restrições às liberdades pessoais e acúmulo de poder pelo Estado. Durante esse período, houve detenções sem justificativa, práticas de tortura e desaparecimentos forçados. Embora tenha havido crescimento econômico em alguns setores, esse progresso foi desigual e deixou um legado duradouro de violência institucional e corrupção.

2.1 DA VIOLÊNCIA POLICIAL E RACISMO ESTRUTURAL DURANTE A DITADURA MILITAR

O período da ditadura militar no Brasil, que ocorreu entre 1964 e 1985, foi marcado por graves transgressões aos direitos humanos e por uma abordagem de segurança pública que era rigorosa e autoritária. Dentro desse panorama, a atuação da polícia tornou-se fundamental como um meio de controle social, sendo justificada pela narrativa oficial que visava combater um inimigo interno e a subversão. (PINHEIRO, 1982).

As forças de segurança agiram com grande liberdade, resultando em ações como detenções sem justificativa, torturas, execuções fora da lei e desaparecimentos.

Segundo Fico (2008), o regime militar no Brasil fez parte de uma rede internacional de repressão, como a Operação Condor, que utilizava métodos como sequestros, tortura e desaparecimentos. Isso evidenciou até que ponto a violência estava institucionalizada pelo Estado. A mentalidade de "segurança nacional" serviu como fundamentação ideológica para a ação das polícias e das Forças Armadas, que atuavam com grande autonomia e uma brutalidade excessiva.

Essa repressão não se restringiu apenas a opositores políticos ou intelectuais contrários ao governo. A violência do aparelho estatal se estendeu às áreas periféricas, afetando de forma desproporcional a população negra e os mais empobrecidos. Embora o regime militar não tenha implantado políticas racistas de forma explícita, sua falta de ação em relação às desigualdades raciais e sua abordagem seletiva ajudaram a sustentar o racismo estrutural que existe na sociedade brasileira. A polícia militarizada, que herdou a mentalidade do inimigo interno, passou a agir com base em estereótipos que ligavam a negritude ao crime, acentuando a exclusão da população negra.

A noção de racismo estrutural, conforme explicado por Almeida em 2019, diz respeito à maneira como a discriminação racial se infiltra nas instituições sociais, legais, econômicas e culturais. Durante o regime militar, a falta de políticas públicas que promoviam a equidade racial e o silenciamento de discussões sobre desigualdade auxiliaram na normalização dessa estrutura que exclui. A censura à mídia e a supervisão dos canais de comunicação impediram que as denúncias de abuso e violência contra negros fossem visíveis, favorecendo a continuidade de uma narrativa que ocultava a opressão racial sob a noção de “democracia racial”. (ALMEIDA, 2019).

Assim, pode-se concluir que a ditadura militar não só reprimiu a sociedade brasileira em termos políticos, mas também reforçou formas históricas de exclusão racial. O legado dessa abordagem de segurança pública repressiva e racializada ainda se manifesta nas práticas policiais atuais, como é evidente na letalidade das ações policiais e na prisão em massa dos jovens negros.

2.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Apesar de os eventos mencionados terem acontecido em 1967, o que os coloca antes da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a avaliação sob a ótica do ECA é crucial para destacar os direitos básicos que foram gravemente infringidos no caso de Clodimar Pedrosa Lô. (PIOVESAN, 2019). O Estatuto

atua como uma integração normativa dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como titulares completos de direitos, de acordo com os preceitos constitucionais da CF/88, especialmente no artigo 227. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.)

Clodimar, como só possuía 15 anos, ele seria protegido integralmente pelos princípios do ECA, que prevê:

- Direito à vida e à integridade física e psíquica (art. 7º do ECA): esse direito foi violado de forma extrema, diante da tortura e assassinato promovidos por agentes do Estado;
- Direito à dignidade, ao respeito e à liberdade (art. 15 do ECA): Clodimar foi exposto a um cenário humilhante e degradante, com violência sexual e física, negando-lhe o mínimo de respeito à sua condição humana;
- Proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante (art. 18 do ECA): A prática de tortura com instrumentos como pau-de-arara, agulhas nos genitais e choques elétricos configuram tratamento degradante proibido inclusive por convenções internacionais, como a Convenção contra a Tortura da ONU; (ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Aprovada pelo Brasil em 1990).
- Direito à proteção contra todas as formas de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (art. 5º do ECA): A ação dos policiais configura, além da violência direta, uma opressão institucional sistemática.

Além disso, o artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina diretrizes que visam a proteção de jovens que estão em desacordo com a lei, incluindo aspectos relacionados à preservação de sua integridade física e moral durante possíveis abordagens policiais ou internações. Mesmo que essa disposição não estivesse em vigor naquele período, ela serve como um critério atualizado para avaliar a violação de direitos que deveriam já estar assegurados com base em normas internacionais de direitos humanos e nos princípios que sustentam a dignidade humana. (PIOVESAN, 2019).

A avaliação sob a perspectiva do ECA evidencia que o Estado brasileiro falhou gravemente em seu compromisso de proteger Clodimar, um adolescente em situação de vulnerabilidade, expondo-o a ações de agentes que exerceram abuso de autoridade e mostraram total desrespeito pelos direitos humanos.

3. DA TIPIFICAÇÃO PENAL E ANÁLISE JURÍDICA DOS CRIMES COMETIDOS

3.1 TIPIFICAÇÃO PENAL DOS ATOS PRATICADOS

Diante dos fatos narrados, é possível observar a prática de alguns crimes que, na época dos fatos, ainda não possuíam tipificação prevista em lei, como o abuso de autoridade (Lei 13.869/2019), a tortura (Lei 9.455/1997) e ainda, o crime de homicídio qualificado pela tortura (Código Penal).

3.1.1 Do abuso de autoridade

De acordo com o art. 1º da Lei nº 13.869/2019, considera-se abuso de autoridade o uso excessivo ou inadequado do poder por parte de agentes públicos que abusem do poder que lhe tenha sido atribuído.

Ainda, conforme dispõe a Lei, o abuso de autoridade exige a presença de dolo específico, ou seja, a finalidade de prejudicar, beneficiar ou se autopromover (LEGISLAÇÃO 360, 2024, p. 121)

A Lei nº 13.869/2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, estabelece em seu artigo 2º quem são os sujeitos ativos desses delitos, abrangendo agentes públicos no exercício da função ou a pretexto de exercê-la. Diante disso, não há dúvida de que os soldados envolvidos no caso em análise se enquadram como sujeitos ativos das condutas abusivas tipificadas na referida norma.

A esse respeito, Renato Brasileiro de Lima esclarece que os crimes de abuso de autoridade possuem dupla subjetividade passiva, ou seja, atingem dois pólos distintos: de um lado, o Estado, que sofre abalo em sua imagem, legitimidade e autoridade institucional; de outro, o particular diretamente ofendido pela conduta do agente público. Conforme o autor:

Os crimes de abuso de autoridade previstos na Lei n. 13.869/19 são delitos de dupla subjetividade passiva. Isso porque são condutas que atingem dois sujeitos passivos: de um lado, o Estado (Poder Público), que tem a sua imagem, credibilidade e até patrimônio ofendidos quando um agente pratica um ato abusivo; do outro, a pessoa física ou jurídica diretamente atingida ou prejudicada pela conduta abusiva. (LIMA, 2020, p.64).

Nesse sentido, é plenamente possível reconhecer Clodimar Pedrosa Lô como sujeito passivo do crime, na medida em que foi diretamente afetado pelas condutas ilícitas perpetradas pelos agentes estatais.

Os fatos revelam a prática de crime específico previsto no artigo 13 da mesma Lei, que trata da submissão do preso à exposição vexatória, situação constrangedora ou produção forçada de prova — sendo alguns desses elementos presentes no caso concreto. (BRASIL, 2019).

Ao analisar os fatos relacionados ao caso de Clodimar Pedrosa Lô, é possível identificar com clareza a prática de abuso de autoridade nos termos da Lei nº 13.869/2019, especialmente no que dispõe o artigo 13, inciso I, que criminaliza a conduta de constranger preso ou detento à exposição vexatória, mediante violência ou grave ameaça.

No caso em tela, consta que o adolescente foi amarrado no instrumento de tortura conhecido como “pau-de-arara”, e, de forma ainda mais brutal, teve sua integridade e dignidade violadas com a introdução forçada de um cassetete em seu ânus, configurando não apenas ofensa à sua honra e direitos fundamentais, mas um evidente exemplo de exposição desumana e degradante.

Além disso, o episódio revela, também, a ocorrência da conduta prevista no inciso III do mesmo artigo, uma vez que os agentes de segurança, abusando do poder coercitivo do Estado, submeteram o adolescente à violência com o intuito de extrair uma confissão — mesmo sem haver elementos suficientes que comprovem sua responsabilidade penal pelo delito investigado. Tal prática configura grave violação ao princípio da presunção de inocência e ao direito do acusado de não produzir prova contra si mesmo, conforme consagrado no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

3.1.2 Da tortura

A investigação dos acontecimentos relacionados ao caso de Clodimar Pedrosa Lô demonstra, de maneira irrefutável, a realização do crime de tortura por parte dos policiais militares implicados. As experiências narradas pela vítima, que passou por agressões com o “pau-de-arara”, choques elétricos, espancamentos, picadas nas regiões genitais e a inserção forçada de um cassetete em seu ânus, revelam um cenário de brutalidade física e emocional com o claro intuito de forçar uma confissão sobre um alegado furto — sem qualquer evidência mínima.

A conduta mencionada é apoiada pela Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura. O artigo 1º, inciso I, alínea “a”, considera crime o ato de forçar alguém por meio de violência ou ameaça grave, causando sofrimento físico ou psicológico, com o objetivo de obter informações, uma declaração ou uma confissão. Isso é classificado como tortura probatória, que se aplica diretamente ao caso em questão, pois a violência foi utilizada para conseguir a confissão do jovem (BRASIL, 1997).

Além disso, a maneira pela qual os oficiais submeteram Clodimar a práticas brutais, mesmo diante de suas negativas reiteradas, caracteriza a chamada tortura punitiva, prevista no inciso II do mesmo artigo, que penaliza quem, “sob sua custódia, poder ou autoridade, impõe a alguém grande sofrimento físico ou mental, como um meio de aplicar uma punição pessoal ou uma medida de caráter preventivo” (BRASIL, 1997).

De acordo com o jurista Fernando Capez (2025), essa norma tem como objetivo acabar com o uso abusivo e violento do poder por agentes públicos ou indivíduos sob sua responsabilidade.

No seu livro Legislação Penal Especial, Capez menciona que a tortura probatória — conforme o artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.455/97 — ocorre quando um agente utiliza força ou ameaças sérias para conseguir uma confissão, informação ou declaração da vítima. Um exemplo disso é o caso de Clodimar, cuja saúde física foi severamente comprometida pela pressão dos policiais para que ele admitisse ter cometido o furto de uma quantia em dinheiro. O autor observa que "é o dolo com a finalidade especial (elemento subjetivo do tipo)", ou seja, a vontade de empregar a violência ou grave ameaça (dolo), com o fim de obter a prova (CAPEZ, 2025, p. 1500), o que diferencia esse crime de outras formas de lesão corporal.

A conduta dos agentes também se enquadra na modalidade de tortura castigo, descrita no inciso II do mesmo artigo, que se consuma quando a vítima, sob custódia ou poder do agente, é submetida a sofrimento físico ou mental como forma de punição pessoal. Conforme ressalta o autor: "O dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de impor o intenso sofrimento, com a finalidade específica de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo" (CAPEZ, 2025, p. 1511). Clodimar foi agredido de forma contínua e desproporcional, mesmo após negar reiteradamente qualquer envolvimento no furto.

A situação se torna ainda mais grave pelo fato de que o jovem perdeu a vida devido às agressões que enfrentou, o que faz com que se aplique o §3º do artigo 1º da lei em questão, que aborda a tortura agravada pela morte. De acordo com Capez (2025, p. 1523), isso caracteriza um crime preterdoloso, onde o agente busca torturar (dolo no antecedente),

mas a morte ocorre por culpa (resultado além da intenção). Contudo, se houver evidência da intenção de matar, como pode ser analisado no caso específico, será viável aplicar o concurso formal entre a tortura e o homicídio qualificado.

Por fim, Capez ressalta a presença de fatores que agravam a pena e circunstâncias que qualificam o crime quando a vítima é uma pessoa menor de idade e quando os perpetradores são funcionários públicos, como os policiais que estiveram envolvidos no caso de Clodimar. Conforme o §4º da legislação, essas circunstâncias acarretam um aumento da pena variando de um sexto a um terço.

Portanto, pode-se concluir que os envolvidos na morte de Clodimar cometaram, pelo menos, o crime de tortura qualificada pela morte, considerando que são policiais militares e a vítima era um adolescente, o que torna a infração mais grave e a sanção penal pertinente mais severa.

3.1.3 Do homicídio qualificado pela tortura

Embora o caso Clodimar Pedrosa Lô costume ser analisado majoritariamente sob a perspectiva da tortura qualificada pela morte (art. 1º, §3º, da Lei nº 9.455/97), é fundamental levar em conta, considerando a atrocidade e as agressões constantes, a possibilidade de que os agentes tenham agido com a intenção de matar, empregando a tortura como um método brutal de execução. Nesse cenário, a classificação legal mais apropriada seria a de homicídio qualificado pela tortura, conforme descrito no artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal, que se refere ao homicídio cometido “com o uso de tortura ou de outro meio insidioso ou cruel”.

A distinção entre os dois contextos reside na motivação do autor. Se o autor tem a intenção de apenas infligir dor, mas a vítima acaba falecendo devido à gravidade ou intensidade das ofensas, o crime é classificado como preterdoloso e definido como tortura resultando em morte. No entanto, se o autor tem a intenção de matar — utilizando a tortura como método para levar à morte —, isso caracteriza dolo direto ou eventual, qualificando o crime como homicídio doloso agravado pela crueldade do meio utilizado.

O jurista Rogério Greco, confirma essa distinção ao afirmar que:

A diferença reside no fato de que a tortura, no art. 121, é tão somente um meio para o cometimento do homicídio. É um meio cruel de que se utiliza o agente, com o fim de causar a morte da vítima. Já na Lei nº 9.455/97, a

tortura é um fim em si mesmo. Se vier a ocorrer o resultado morte, este somente poderá qualificar a tortura a título de culpa. (GRECO, 2017, p. 35)

No que diz respeito a Clodimar, os agentes da lei começaram as agressões sob a justificativa de conseguir uma confissão. Contudo, mesmo diante de claros sinais de fadiga, dificuldade respiratória e mal funcionamento do corpo, continuaram com as práticas de brutalidade intensa, empregando ferramentas como cassetetes, agulhas, uma bateria de carro e até realizando atos sexuais forçados com objetos contundentes. Essas condições mostram um comportamento que vai além da simples intenção de torturar, podendo sugerir, de forma razoavelmente consistente, a intenção eventual ou até mesmo direta de tirar a vida.

Além disso, a escolha da tortura como meio de execução demonstra requintes de crueldade, o que justifica a qualificadora do inciso III do §2º do art. 121 do CP. Em se comprovando o dolo homicida, o enquadramento mais adequado não seria a Lei de Tortura, mas sim o homicídio qualificado, crime de natureza hedionda e julgado pelo Tribunal do Júri, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Portanto, a hipótese de homicídio qualificado pela tortura não apenas é juridicamente viável, como revela-se uma tese acusatória compatível com os fatos apurados, devendo ser considerada ao lado da tortura qualificada pela morte como alternativas interpretativas possíveis à luz da gravidade da conduta dos agentes.

3.2 DO DOLO E DA CULPA NA QUALIFICAÇÃO DA CONDUTA

Entender a distinção entre dolo e culpa é essencial para a adequada classificação penal das ações dos indivíduos associados ao caso Clodimar Pedrosa Lô, principalmente em relação à diferenciação entre a tortura qualificada que resulta em morte (crime preterdoloso) e o homicídio que é qualificado pelo uso cruel da tortura (crime doloso), bem como no que diz respeito à configuração do crime de abuso de autoridade, cuja punição está condicionada à demonstração de dolo específico.

Conforme dispõe o artigo 18 do Código Penal:

Art. 18. Diz-se o crime:

- I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
- II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (BRASIL, 1940).

O jurista Fernando Capez conceitua o dolo como sendo:

a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta. Trata-se do elemento psicológico da conduta. Conduta é um dos elementos do fato típico. Logo, o dolo é um dos elementos do fato típico. (CAPEZ, 2015, p.193).

Já a culpa é conceituada pelo jurista Guilherme Nucci, como sendo “o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado. O dolo é a regra; a culpa, exceção.” (NUCCI, 2008, p.206).

No caso narrado, é imprescindível destacar que o crime de abuso de autoridade, conforme previsto na Lei nº 13.869/2019, somente se configura quando há dolo específico. Isso significa que o agente deve agir com a intenção deliberada de: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou terceiros ou, obter qualquer forma de autopromoção.

De acordo com a doutrina, a existência do dolo específico age como um critério penal, impedindo que o direito penal trate meras falhas administrativas ou técnicas como crimes. De acordo com a Legislação 360 (2024, p. 121), essa condição elimina a possibilidade de responsabilização por ações executadas de boa-fé ou dentro do desempenho regular da função.

Assim, os agentes policiais relacionados ao caso Clodimar só podem ser responsabilizados por abuso de autoridade se for evidenciado que atuaram intencionalmente para punir, prejudicar ou humilhar o adolescente, ultrapassando os limites legais de suas funções. No presente caso, a brutalidade excessiva, a prática de tortura, a tentativa coercitiva de obter uma confissão e a ofensa à dignidade da vítima evidenciam claramente a existência de dolo específico, configurando o crime conforme os requisitos legais.

No cenário da tortura que resulta em falecimento, existe o que se denomina crime preterdoloso, onde o indivíduo age com intenção no ato de torturar, mas a morte ocorre por negligência. O autor não pretendia nem assumia o risco de causar a morte, embora o desfecho letal resultasse da gravidade da violência infligida. Esse é o exemplo apresentado no artigo 1º, §3º, da Lei nº 9.455/1997.

Por outro lado, em casos de homicídio qualificado, conforme disposto no art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, é necessário haver a intenção de matar, que pode ser direta (quando o agente deseja o resultado) ou eventual (quando aceita o risco de que isso ocorra).

Nesta situação, a tortura não é o objetivo final, mas sim o método brutal escolhido de forma deliberada para levar à morte da vítima.

Desta maneira, tanto na tortura como no homicídio qualificado e no abuso de autoridade, o aspecto subjetivo da ação (dolo ou culpa) desempenha um papel fundamental na qualificação do delito, na determinação da pena e até mesmo na jurisdição do tribunal que conduz o processo.

3.3 A LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE À ÉPOCA

Os eventos que levaram ao assassinato brutal do jovem Clodimar Pedrosa Lô ocorreram em novembro de 1967, durante um período em que o Brasil se encontrava sob um regime militar (1964–1985). Naquela época, não havia legislações específicas sobre tortura ou abuso de autoridade nos moldes atuais. Assim, a abordagem legal frente aos atos cometidos pelos agentes públicos que participaram da morte de Clodimar precisou se basear principalmente no Código Penal de 1940, contando com algumas referências a normas constitucionais e institucionais daquele período.

Em 1967, o Código Penal brasileiro, criado pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, era a norma principal para repressão. Como a Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997) e a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) ainda não estavam em vigor, não havia definições legais específicas para essas condutas, limitando assim as ações do Ministério Público e do Judiciário. Diante dessa situação, os crimes cometidos pelos policiais no caso de Clodimar poderiam ser categorizados sob delitos mais genéricos, como: Homicídio doloso ou qualificado (art. 121 do CP); Lesão corporal (art. 129 do CP); Violência arbitrária (art. 322 do CP); Abuso de poder (considerado como infração administrativa); Constrangimento ilegal (art. 146 do CP); Atentado violento ao pudor ou atos libidinosos envolvendo violência, conforme a terminologia da época (arts. 214 ou 215 do CP da época).

Entretanto, essas definições não eram suficientes para expressar adequadamente a gravidade dos atos realizados, nem capturavam a violação sistêmica de direitos fundamentais que os crimes de tortura implicam.

A falta de uma lei penal dedicada à tortura criava uma séria deficiência nas normas. Na realidade, a tortura não era vista como um crime independente, mas sim como uma forma de realizar outras infrações - ou até como um comportamento "tolerado" no ambiente repressor do regime.

A tortura era invisível ao direito penal, tratada como lesão corporal, violência arbitrária ou meio cruel de homicídio. Sua gravidade era minimizada pela falta de um tipo penal específico, o que impedia a adequada repressão.

Além disso, durante o período do governo militar, existiam grandes barreiras institucionais e políticas que dificultavam a responsabilização de representantes do Estado, o que tornava ainda mais ineficaz a aplicação do direito penal em relação às transgressões feitas por autoridades públicas.

O abuso de poder, a violência sexual e o constrangimento ilegal não receberam o tratamento penal devido, justamente porque não havia mecanismos legais robustos para tanto.

Dessa forma, a utilização das normas penais da época revela-se inadequada frente à gravidade das situações, destacando a urgência de uma atualização nas leis. Essa deficiência começou a ser abordada com o progresso do processo de redemocratização, a promulgação da Constituição de 1988 (art. 5º, III e XLIII) e, por fim, a criação das Leis nº 9.455/1997 (Lei de Tortura) e nº 13.869/2019 (nova Lei de Abuso de Autoridade).

4. RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES PÚBLICOS

4.1 IMPUTABILIDADE PENAL

A imputação penal requer que o indivíduo tenha a capacidade de compreender a ilegalidade do ato e a intenção de realizá-lo (art. 18, CP – Decreto-Lei nº 2.848/1940). No contexto de agentes públicos, como os policiais, é fundamental considerar também a responsabilidade subjetiva — isto é, se agiram com intenção ou imprudência enquanto desempenhavam suas funções.

Segundo PAULO MODESTO (2020), para responsabilização é preciso comprovar: conduta antijurídica; dolo ou culpa; nexo causal entre a conduta e o resultado; ação vinculada ao exercício da função pública.

Esses quatro elementos são cruciais para atribuir responsabilidade penal, mesmo no caso de um policial, dado que a imputação não depende de uma responsabilidade objetiva quando há abuso em suas ações.

4.2 CONCURSO DE PESSOAS

O crime cometido por mais de um sujeito exige análise sob à luz do artigo 29 do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” (BRASIL, 1940).

No caso de Clodimar, houve a ação conjunta de dois policiais na tortura: Manoel e Beneval. A realização coordenada da violência define a coautoria. Apesar de Severino ter estado presente durante o transporte, considerando que ele não tinha conhecimento do que seria feito ao adolescente, ele não deve enfrentar as mesmas penalidades. acompanhado o transporte, levando em consideração que ele sequer sabia o que fariam com o adolescente, ele não deve ser incorrido nas mesmas penas.

4.3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS VIOLADOS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO

4.3.1 Dos Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais

Os atos violaram frontalmente os direitos fundamentais previstos na CF/88, como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proibição de tortura (art. 5º, III e XLIII), o devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como, a ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV).

Além disso, Aury Lopes Jr. e Alexandre Moraes da Rosa destacam que o processo penal brasileiro ainda carrega resquícios do período autoritário, dificultando a efetivação dessas garantias hoje. A atuação policial abusiva e inquisitorial, própria do regime militar, reafirma tal diagnóstico.

4.3.2 Da responsabilidade do Estado

Quando o crime é praticado por policiais no exercício da função, o Estado responde objetivamente por indenização (art. 37, §6º, CF), mas a responsabilidade criminal é subjetiva. Ainda assim, existe vínculo entre a falha de punibilidade e o dever de o Estado garantir o respeito aos direitos das vítimas.

O TJMG reforça que o Estado responde por atos praticados por agentes e a omissão da polícia caracteriza culpa do Estado e enseja reparação.

4.3.3 Da reparação às vítimas

Em situações de violação de direitos fundamentais, como a tortura e a morte de pessoas sob a guarda do Estado, é obrigação legal do Estado não somente sancionar os culpados, mas também compensar os prejuízos causados à vítima ou aos seus parentes. A compensação, neste cenário, é vista como uma ferramenta de Justiça Restaurativa, incluindo pagamentos monetários, o reconhecimento oficial da violência perpetrada, e a implementação de ações preventivas para impedir a reincidência dessas atitudes.

Conforme estabelece o artigo 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, bastando comprovar o nexo entre a conduta de agentes públicos e o dano causado: “As pessoas jurídicas de direito público [...] responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros [...]” (BRASIL, 1988).

Em outubro de 2024, o Distrito Federal foi condenado ao pagamento de R\$ 100 mil em indenização por danos morais a uma vítima de tortura policial. Segundo a decisão, a comprovação das agressões físicas praticadas por policiais militares, no exercício da função, foi suficiente para configurar o dever de indenizar, independentemente de condenação criminal.

Outro exemplo recente ocorreu na Grande São Paulo, em julho de 2024, quando a Justiça determinou que o município indenizasse em R\$200 mil uma jovem que foi torturada, humilhada e filmada por Guardas Civis Municipais. As imagens da agressão viralizaram nas redes sociais, o que expôs ainda mais o constrangimento sofrido. O Judiciário considerou que a atuação violenta e desproporcional dos agentes violou a dignidade da vítima, configurando grave lesão moral.

Essas situações mostram que a reparação vai além da execução de pagamentos, funcionando também como um procedimento simbólico de reconhecimento formal da violência perpetrada por agentes do Estado, protegendo a dignidade da vítima e, pelo menos em parte, restabelecendo a confiança no sistema democrático.

No caso de Clodimar Pedrosa Lô, que aconteceu em 1967, não há registros de compensação financeira ou de um reconhecimento formal por parte do Estado a respeito de sua morte. Considerando a jurisprudência atual, pode-se afirmar que os parentes do jovem teriam direito a uma compensação por danos morais, além da necessidade de um reconhecimento oficial e público da violência cometida — atitudes essas que são essenciais para a realização da obrigação do Estado de reparar violações aos direitos humanos.

5. ANÁLISE CRÍTICA

5.1 REFLEXÃO SOBRE A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

A avaliação do caso de Clodimar Pedrosa Lô, que foi torturado até a morte por policiais militares em 1967, exige uma reflexão séria sobre a eficácia do sistema de justiça penal no Brasil em responsabilizar agentes públicos e garantir os direitos das vítimas. Apesar de a Constituição de 1988 e a legislação penal atual oferecerem mecanismos para responsabilização, a distância entre a lei e a aplicação judicial real evidencia uma situação de fragilidade institucional, seletividade no processo penal e impunidade contínua.

No período do regime militar, quando os eventos ocorreram, a repressão institucional e a ausência de supervisão civil sobre as forças de segurança comprometeram o funcionamento adequado do sistema de freios e contrapesos. Não existiam normas específicas contra tortura ou abuso de poder, e os mecanismos de fiscalização eram frágeis ou inexistentes. Isso tornava possível que crimes cometidos por agentes públicos — mesmo os mais crueis — fossem sistematicamente encobertos, silenciados ou tratados com conivência.

No caso de Clodimar, apesar de os policiais terem sido identificados, detidos e até julgados, o sistema de justiça se mostrou incapaz de assegurar a responsabilização efetiva. Os principais réus foram "libertados", não se apresentaram para julgamento e nunca cumpriram pena pelo crime cometido, continuaram apenas como procurados. A impunidade, nesse panorama, não é uma exceção, mas parte do funcionamento habitual de um sistema que tradicionalmente protege os próprios agentes estatais, à custa das vítimas.

Ainda, atualmente, é possível observar a baixa responsabilização penal de policiais acusados de violência letal e a impunidade acaba permanecendo como regra, sobretudo em grande parte quando as vítimas são pessoas negras, pobres e periféricas. Vendo por este lado o sistema penal brasileiro parece ser funcionalmente seletivo e simbolicamente eficaz, no qual pune com severidade o pequeno infrator, mas é ineficaz diante da violência institucional.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou resgatar a trágica e quase esquecida história de Clodimar Pedrosa Lô, adolescente nordestino de apenas 15 anos, brutalmente torturado até a morte por

policiais militares em Maringá, no ano de 1967. A análise do caso permitiu uma releitura crítica e jurídica à luz da legislação atual, revelando que, embora os fatos tenham ocorrido em um período autoritário e marcado pela ausência de garantias legais, os atos cometidos pelos agentes do Estado configurariam hoje gravíssimas violações penais e constitucionais.

A pesquisa demonstrou que Clodimar foi acusado sem qualquer prova concreta e submetido a sessões de tortura sistemática com requintes de crueldade. Ao longo deste estudo, foi possível identificar diversas normas jurídicas violadas, muitas das quais inexistiam à época, como a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), a Lei de Tortura (Lei nº 9.455/1997) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Além disso, à luz do Código Penal brasileiro atual, as condutas dos agentes envolvidos poderiam ser enquadradas em diferentes tipos penais, a depender da análise da intenção e do nexo causal entre as ações e o resultado final. Em primeiro lugar, é possível configurar o crime de abuso de autoridade, conforme o artigo 13 da Lei nº 13.869/2019, uma vez que Clodimar foi submetido a exposição vexatória e a atos de violência com o propósito de obtenção forçada de confissão, sem qualquer respaldo legal ou prova da acusação. Também se verifica a prática do crime de tortura qualificada pela morte, nos termos dos artigos 1º, incisos I, “a”, II e §3º da Lei nº 9.455/1997, diante das agressões físicas e psicológicas extremas que lhe foram infringidas, resultando diretamente em sua morte. Alternativamente, caso se compreenda que os agentes agiram com dolo, ainda que eventual, ao persistirem nas agressões mesmo diante de sinais evidentes de sofrimento e falência corporal, é juridicamente possível enquadrar os fatos como homicídio qualificado pelo uso de tortura, previsto no artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal, considerando o meio cruel empregado para ceifar a vida da vítima.

A análise da conduta dos agentes também permitiu refletir sobre a dificuldade histórica de responsabilização penal de agentes do Estado, especialmente no contexto da ditadura militar, e os resquícios desse sistema no processo penal contemporâneo. O caso Clodimar não é apenas um episódio isolado de violência policial; ele representa a institucionalização da tortura, da impunidade e do silenciamento das vítimas periféricas e racializadas (elementos ainda presentes, infelizmente, na realidade brasileira).

A ausência de legislação específica à época não justifica a omissão do Estado frente à gravidade dos atos praticados. Pelo contrário: reforça a urgência de se revisitar juridicamente casos como este, a fim de que não caiam no esquecimento e sirvam como instrumentos de memória e luta por justiça.

Portanto, se este caso tivesse acontecido hoje, os policiais envolvidos estariam sujeitos à responsabilização criminal por abuso de autoridade, tortura qualificada pela morte e homicídio qualificado, além das consequências civis e administrativas decorrentes da violação de direitos humanos, inclusive com possibilidade de responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Por fim, este trabalho pretendeu não apenas analisar juridicamente um caso histórico, mas, sobretudo, dar voz a Clodimar (um menino pobre, negro, nordestino, que teve sua vida interrompida brutalmente pelo aparato repressivo estatal). Que sua história não seja esquecida. Que a justiça, ainda que tardia e simbólica, sirva de marco para que novas gerações conheçam, reflitam e resistam à repetição de tamanhas atrocidades.

REFERÊNCIAS

SILVA, Miguel Fernando Perez. **Sala dos suplícios: O dossiê do caso Clodimar Pedrosa Lô.** 1. ed, 2010.

TELE, Walter. **Conheça a comovente história do menino Clodimar Lô que se tornou santo para muita gente contada pelo escritor Miguel Fernando.** Disponível em: <https://maringapost.com.br/light/2017/11/10/conheca-comovente-historia-do-menino-clodimar-lo-que-se-tornou-santo-para-muita-gente-contada-pelo-escritor-miguel-fernando/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

OMARINGÁ. **Clodimar Pedrosa Lô – O Santinho de Cemitério.** Disponível em: <https://omaringa.com.br/coluna/historia-em-pauta/clodimar-pedrosa-lo-o-santinho-de-cemiterio/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

FICO, Carlos. **O grande irmão:** da Operação Condor aos sequestros dos uruguaios. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e violência na história do Brasil.** São Paulo: Paz e Terra, 1982.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2019.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança,** 1989. Aprovada pelo Brasil em 1990.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Volume único, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

LEGISLAÇÃO 360. **Legislação Penal Especial**. 1. ed. [S.l.]: 360 Editora Jurídica, 2024.

SALIM, Alexandre. **Leis Penais Especiais**. Brasília: CP Iuris, 1. ed., 2020.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Volume II. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. Rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado..** - 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MODESTO, Paulo. **MP 966 e a responsabilidade dos agentes públicos**. Consultor Jurídico, 21 maio 2020.

TJMMG – Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **Excludentes de responsabilidade do Estado em face da atuação das forças policiais**. Disponível em: <https://tjmmg.jus.br/excludentes-de-responsabilidade-do-estado-em-face-da-atuacao-das-forcas-policiais/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONTA, Aury Lopes Jr.; ROSA, Alexandre Moraes da. **Agente público que faz o que não pode dá causa à impunidade**, 10 ago 2018. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-10/lmite-penal-agente-publico-faz-nao-causa-impunidade/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MIGALHAS. **DF indenizará em R\$ 100 mil vítima de tortura por policiais militares**. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/407356/df-indenizara-em-r-100-mil-vitima-de-tortura-por-policiais-militares>. Acesso em: 25 jun. 2025.

REDDIT. **Justiça determina indenização de R\$ 200 mil a jovem que foi torturada e humilhada por GCMs na Grande SP**. Julho de 2024. Disponível em: https://www.reddit.com/r/caso_isolado/comments/1e06h3j. Acesso em: 25 jun. 2025.